



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.001095/00-72  
Recurso nº : 118.639  
Acórdão nº : 203-08.750

Recorrente : ZENECA BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – SEMESTRALIDADE.**  
De ser cobrada a diferença entre a alíquota exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a alíquota exigida pela Lei Complementar nº 7/70, diferença essa destituída de acréscimos legais porque existente em razão de normas que tiveram cumprimento exigido pelo Fisco, considerando-se também na apuração do crédito a alíquota exigida pela Medida Provisória nº 1.212/95 que alcançou o período de outubro de 1996 a fevereiro de 1996. O lançamento deve considerar a base de cálculo da Contribuição como sendo a do sexto mês anterior ao fato gerador sem atualização monetária no período de janeiro a setembro de 1995.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ZENECA BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Franciseo Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Valmar Fonseca de Menezes.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



**Processo nº** : 13808.001095/00-72  
**Recurso nº** : 118.639  
**Acórdão nº** : 203-08.750  
  
**Recorrente** : ZENECA BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 88/93, Decisão DRJ/SPO nº 003809, julgando o lançamento procedente, sob o fundamento de insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o PIS no período de 31.10.95 a 28.02.96.

Tudo isto porque a contribuinte utilizou o comando dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 para aplicar a alíquota de 0,65% quando, segundo a ótica jurídica do Agente Arrecadador, a correta seria no percentual de 0,75%, uma vez que a retirada do mundo jurídico dos atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade, restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada, portanto procedente a exigência da diferença entre ditas alíquotas.

Afirma o Julgador Singular que a legislação cuja execução foi suspensa perde totalmente a eficácia, desde a sua instituição, voltando a ser aplicado o texto constitucional infringido. Assim, como os mencionados Decretos-Leis não revogaram a Lei Complementar nº 7/70, deve essa norma ser aplicada.

Transcreve às fls. 91/92 decisões deste Conselho.

Afirma que não restou provado na Impugnação de fls. 56/57 que os recolhimentos efetuados sobre base de cálculo a maior acarretaram um montante excedente se comparado com a base de cálculo da LC nº 7/70.

Inconformada, às fls. 97/100, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde destaca não haver alegado em nenhum momento a constitucionalidade dos Decretos-Leis, sendo, portanto, correto o entendimento do julgador de primeira instância quanto a isso.

O que de fato é discutível, e de toda a maneira a Recorrente se insurge, é quanto à utilização no lançamento, das bases de cálculo dos Decretos-Leis e a alíquota da LC nº 7/70.

Defende que a semestralidade é inconteste nos comando da LC nº 7/70, normatizando que a base de cálculo é a do sexto mês anterior ao fato gerador.

Alega, ainda, que tendo sido autuada por recolhimento incorreto no período de 01/95 a 02/96, a alíquota de 0,75% somente poderia ser exigida a partir de outubro de 1995, quando a Resolução nº 49 foi editada.

É o relatório.